DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3777/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14019/2015
PROTOCOLO	: 1616791
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR	: MARCELINO PELARIN
CONTRATADO	: MARLENE FIGUEIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 041/2015
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS PARA A REESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO E PARA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, A SEREM IMPLANTADOS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.
VALOR	: R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, o Contrato nº 041/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Sra. Marlene Figueira da Silva, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria para execução de projetos para a reestruturação da organização do poder executivo e para gestão de recursos humanos, a serem implantados nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-34590/2017 (fls. 283-292), opinou pela regularidade do procedimento, do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-5092/2012 (fls. 293/294), pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, do termo aditivo e da respectiva execução financeira, com ressalva e sugestão de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 041/2015, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º), no entanto, a remessa dos documentos relativos ao instrumento contratual foi realizada fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[2], fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 100.000,00
Notas Fiscais	R$ 100.000,00
Pagamentos	R$ 100.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato nº 041/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Sra. Marlene Figueira da Silva e do respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, responsável à época, portador do CPF nº 611.746.888-15, nos termos dos arts. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.